



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 12/2007

“Define as metas a serem alcançadas para promoção de magistrado por merecimento. – Art. 276-B, V, da Resolução 125/07, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça”.

A Corregedora Geral da Justiça do Estado do Acre, **Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza**, no uso de suas atribuições contidas no art. 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *ad referendum* do Pleno do Tribunal de Justiça, e,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que o art. 18, letra “b”, da Resolução nº. 15, de 20 de abril de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário) define os indicadores estatísticos nacionais e apresenta o indicador e a respectiva fórmula para aferição da taxa de congestionamento de processos no 1º grau;

CONSIDERANDO que a taxa de congestionamento consiste em uma medida de número de processos para os quais não foi prolatada a sentença durante o período em estudo, oferecendo uma idéia dos processos “parados” à espera de sentença, ensejando, portanto, a medida da morosidade;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº. 6, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça para que passem a valorar como sentença para todos os efeitos cada acordo realizado pelos Magistrados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 125, de 16 de maio de 2007, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça, que dá nova redação aos artigos 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281 e 304, e revoga o art. 303 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, regulamentando os critérios da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal, dos Magistrados Estaduais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO, ainda, conforme preconiza o art. 276-E da mencionada Resolução, que a Corregedoria Geral da Justiça, mediante Provimento *ad referendum* do Pleno, regulamentará o artigo 276-B, inciso V, que dispõe sobre os critérios estatísticos indicativos do posicionamento dos candidatos frente às metas definidas pelo Órgão Censório,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as metas a serem observadas para aferição do critério de produtividade constante do item V, do art. 276-B, da Resolução nº. 125/07, nos seguintes termos:

I - O tempo decorrido para a entrega da prestação jurisdicional, observando-se as características próprias de cada unidade jurisdicional, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se:

a) o tempo médio de 2 (dois) anos entre a distribuição dos processos e as sentenças;

b) o tempo médio de 6 (seis) meses entre a distribuição dos processos e a realização das audiências.

II - Na aferição da produtividade do magistrado, objeto da taxa de congestionamento instituída pela Resolução do CNJ nº. 15/06, serão identificados os processos que independem da atuação do magistrado, ou seja, em caso de suspensão de processos em geral, circunstância a ser anotada no Relatório Mensal Estatístico;

III - A unidade judiciária de atuação do Magistrado deverá apresentar uma Taxa de Congestionamento até 50% (cinquenta por cento), refletindo situação administrável;

IV - A taxa de congestionamento de processos da unidade judiciária será medida de acordo com o art. 18, “b”, da Resolução nº 15/06, do Conselho Nacional de Justiça, da seguinte forma:

$$\Gamma_{1^{\circ}} = 1 - \frac{Sent_{1^{\circ}}}{CN_{1^{\circ}} + Cpj_{1^{\circ}}}$$



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 2º. Os períodos de afastamento dos Magistrados em decorrência das férias, das licenças e das concessões previstas nos arts. 69 e 72 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, convocações para participação em cursos e para atuar no Tribunal, assim como o recesso forense, suspende o curso do prazo para aferição da produtividade, recomeçando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao seu término.

Art. 3º. Os acordos homologados em processos da fase de conhecimento serão adicionados ao número de sentenças prolatadas para obter o total de processos solucionados.

Parágrafo único. Os acordos homologados não serão computados para fins de contagem de prazo de prolação de sentença.

Art. 4º. A produtividade do Magistrado será obtida pelos dados extraídos do Sistema de Automação Judicial – SAJ, bem como pelo Boletim Estatístico Mensal, nas unidades judiciárias não interligadas, com remessa de dados à Corregedoria Geral da Justiça até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo único. A informação estatística do Magistrado que atuou em mais de uma unidade judiciária no mesmo mês, em caso da impossibilidade de ser extraído do SAJ, deverá ser objeto do Boletim Estatístico Mensal.

Art. 5º. Este Provimento, *ad referendum* do Pleno do Tribunal de Justiça, entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 17 de julho de 2007.

Desembargadora *Eva Evangelista*
Corregedora Geral da Justiça